

O papel feminino na política brasileira: breve debate sobre a quota partidária feminina*

GABRIELA SOARES BALESTERO**

RESUMO: O artigo questiona a discriminação da mulher no cenário social e político brasileiro diante da ausência de equiparação de fato no tangente à igualdade de chances e a acesso a cargos públicos. Tal discriminação viola o disposto no artigo 5º, inc. I da Constituição Federal que prevê a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações. É necessária uma mudança da mentalidade para que realmente haja a quebra dos estereótipos de identidade de gênero ainda existentes.

Palavras-chave: Discriminação; equiparação; igualdade de gênero; acesso.

The role of women in political brazilian: short discussion about the female party share

ABSTRACT: The purpose of this study is to analyze the discrimination against women in Brazilian political scenario in the absence of real equity related to equal opportunity and access to public office. Such discrimination violates the provisions of Article 5, inc. I of the Federal Constitution which provides for equality between men and women in rights and obligations. We need a change of mindset so that there can be an end to that there really is breaking the stereotypes of gender identity which still exist.

Key words: Discrimination; equity; gender equality; access.

RESUMEN: El propósito de este estudio es analizar la discriminación contra la mujer en el escenario político brasileño relacionada a la real equiparación con respecto a la igualdad de oportunidades y el acceso a los cargos públicos. Esta discriminación con el fin de violar las disposiciones del artículo 5, inc. I de la Constitución Federal el cual establece la igualdad entre hombres y mujeres en derechos y obligaciones. Necesitamos un cambio de mentalidad para que se rompan los estereotipos de género, los cuales siguen existiendo.

Palabras-clave: Discriminación; la asimilación; la igualdad de género; el acceso.

* Trabalho oriundo do grupo de estudos em Direitos Humanos da Faculdade de Direito do Sul de Minas coordenado pela Profa. Liliana Jubilut.



** **GABRIELA SOARES BALESTERO** é Mestre em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas, especialista em Direito Constitucional e em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito do Sul de Minas, bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogada.

1. Introdução

O presente estudo tem como objetivo analisar a discriminação da mulher no cenário social e político brasileiro diante da ausência de equiparação de fato no tange à igualdade de chances e a acesso a cargos públicos, de maneira a violar o disposto no artigo 5º, inc. I da Constituição Federal que prevê a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações.

2. A minoria feminina e a questão da quota partidária

A denominação minorias não está relacionada a qualquer quantidade numérica e sim a um grupo de pessoas que se diferenciam da maioria seja em virtude de algumas particularidades religiosas, étnicas, ou grupos de pessoas com desejos com desejos em oposição da maior quantidade numérica.

Ademais, o termo minorias também pode se referir a determinados grupos que não estão no poder ou que não possuem mecanismos democráticos de acesso ao poder ou de serem ouvidos por aqueles que detêm o poder. Cláudia Giovannetti Pereira dos Anjos escreve sobre o assunto, e diz que:

a existência de um grupo minoritário na população de um país evidencia-se exatamente mediante a verificação de diferenciais nos atributos fundamentais de homogeneidade que se reúnem para a constituição de um povo – conforme a concepção clássica que o assume como o “conjunto dos indivíduos que, através de um momento jurídico, se unem para constituir o Estado, estabelecendo com este um vínculo jurídico de caráter permanente”. Portanto, é na manifestação de características discrepantes em quesitos tão primordiais à identidade e à virtual unidade de um povo – sua origem

étnica, sua orientação religiosa e sua uniformidade lingüística; elementos que o constituem como ente singular em relação aos demais povos do mundo –, que uma minoria destaca-se e torna-se visível dentre a totalidade da população (PEREIRA DOS ANJOS, 2009, p.331-332).

Ademais, o conceito de minorias está diretamente relacionado à subjugação, ou seja, sempre que houver exclusão ou subjugação de um grupo em face da sociedade. A expressão minorias estaria então relacionada tanto ao critério numérico como às particularidades e diferenças dentro da sociedade a que pertencem (Id., p.332). Enquanto que a expressão “grupos vulneráveis” estaria relacionada à questão de poder perante a sociedade, estando diretamente relacionada à exclusão social como ocorre com os idosos, os deficientes, as crianças, os homoafetivos e as mulheres. Nesse sentido, as mulheres podem ser consideradas um grupo minoritário diante da relação de subjugação, visto que são submetidas à dominação política predominantemente masculina; e ao mesmo tempo, as mulheres também constituem um grupo vulnerável sujeito à exclusão social.

Inicialmente o modelo neoliberal tentou impor uma igualdade formal para tentar garantir à mulher a igualdade de chances e de acesso ao mercado de trabalho, ao prestígio social e ao poder político. Contudo, na prática tal igualdade formalmente pregada infelizmente ainda não ocorre. Tal situação pode ser vista com a presença em excesso das mulheres nas faixas salariais mais baixas, gerando uma nova forma de discriminação, ou seja, a existência de obstáculos à figura feminina no acesso a melhores salários e cargos. Portanto, é necessária uma mudança na compreensão

paradigmática do direito.
(HABERMAS, 2007, p.304).

A proteção contra a obstrução não basta; a correção das desigualdades devidas à diferença de peso social é exigida pela regra de justiça. A tolerância assume então um sentido positivo: à abstenção acrescenta-se o reconhecimento do direito de existência das diferenças e do direito às condições materiais de exercício de sua livre expressão (RICCEUR, 1995, p.180).

No que tange à ocupação de cargos públicos, verifica-se que as mulheres brasileiras, embora representem 52% da população, ocupam apenas 9% das cadeiras no Parlamento e nos ministérios apenas 11% dos cargos de chefia e comando. (NEVES, 08.03.2007). No Parlamento também nunca houve a participação de deputada ou de senadora nas Mesas Diretoras do Senado e nem da Câmara. Até 2010, nenhuma mulher havia ocupado a Presidência da República (BAHIA, 2010, p.5).

Nos Estados Unidos, Ruth Bader Ginsburg, a primeira candidata proposta pelo presidente Clinton para a Corte Suprema desenvolveu a sua carreira lutando pelos direitos das mulheres. Da mesma maneira, as batalhas por acordos entre dois candidatos à Corte Suprema de tendência republicana, Clarence Thomas e Robert Bork tiveram em seu bojo temas feministas.

No outono de 1991, aquele país estava tomado por denúncias de abuso sexual apresentadas por Anita Hill contra o juiz Clarence Thomas. A derrota de Robert Bork em 1987, um dos feitos mais importantes na história constitucional contemporânea foi motivada por sua posição a respeito de dois casos que são

fundamentais para o feminismo: o caso Griswold v Connecticut¹ e Roe v Wade.

O movimento feminista também está preocupado com a questão da igualdade das mulheres além da discriminação e, principalmente, com as hierarquias, pois a subordinação das mulheres a um grupo tende a criar e a perpetuar uma hierarquia de gênero.

A competição, a eleição entre candidatos que competem a um cargo público deve ocorrer de forma equilibrada entre os sexos, para não haver o predomínio de somente uma identidade de gênero.

Vale destacar que o Brasil está na 86ª posição no ranking mundial e na 67ª posição na classificação geral no que se refere ao acesso feminino a cargos públicos do Poder Executivo, como em ministérios e cadeiras no Parlamento, abaixo de países como Sri Lanka, Argentina, Jamaica e Paraguai (NEVES, 08.03.2007).

A Lei 9.504/97 obriga os partidos a reservar as mulheres pelo menos 30% de suas candidaturas aos legislativos federal, estadual e municipal. Contudo, o referido diploma legal obriga os partidos a ter candidatas, mas não os obriga a repassar recursos para as campanhas delas, ou seja, não obriga que haja o apoio financeiro às candidatas femininas, e nem prevê nenhuma sanção no caso do não cumprimento da norma.

As dificuldades de acesso das mulheres ao poder também se deve ao fato de o Brasil ainda ser um país sexista, em que a participação feminina na vida pública é recente, destacando o fato de que o direito ao voto feminino, por exemplo, só foi conquistado em 1932, com o

¹ O caso Griswold estabeleceu um direito à privacidade e o utilizou para permitir o acesso a meios de controle de natalidade.

Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, que instituiu o Código Eleitoral Brasileiro cujo artigo segundo disciplinava que era eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma do código.

Para garantir a participação das mulheres no Congresso, a Deputada Federal Luiza Erundina (PSB-SP) apresentou a Proposta de Emenda Constitucional 590/06, ainda sujeita à apreciação do Plenário, que estabelece a representação proporcional dos sexos nas Mesas Diretoras da Câmara, do Senado e de todas as comissões, permanentes ou temporárias, cria uma vaga a mais nas Mesas de cada uma das casas legislativas a ser preenchida por mulheres. Segundo Erundina, a proposta procura assegurar que as Casas Legislativas observem dois princípios básicos em seu funcionamento interno: a representação proporcional dos partidos políticos e a representação proporcional dos sexos.

A Deputada argumenta que nunca uma mulher ocupou cargo efetivo na Mesa da Câmara, embora as mulheres sejam mais da metade da população brasileira. "Se quisermos acompanhar a tendência mundial de redução da desigualdade de gênero, principalmente em termos de participação política, precisamos reverter esse quadro de discriminação política contra as mulheres no Brasil, por meio de ações concretas", afirmou Luíza Erundina.

A Proposta de Emenda Constitucional 590/06 dá uma nova redação ao parágrafo 1º do art. 58 da Constituição Federal que passa a ser: "§ 1º - Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da respectiva Casa, bem como a representação proporcional de

cada sexo dos integrantes da respectiva Casa, assegurando, ao menos, uma vaga para cada sexo".

Contudo, tal projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 29/12/2006 e está ainda está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Em 17/09/2009, Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 590-A, de 2006, da Sra. Luiza Erundina, aprovou, por unanimidade, o Parecer da Relatora, Dep. Rose de Freitas, pela aprovação da PEC 590-A/06, necessitando, portanto do julgamento pelo Plenário.

A aprovação da PEC 590-A/06 e o seu respeito pelos partidos políticos da Lei 9.504/97 proporcionará maior justiça social e garantirá o acesso feminino a cargos públicos, pois todos possuem direito a um tratamento igual, a ser tratado como igual (FORST, 2010, p.98), sendo este um direito fundamental.

Em seu texto "Representação Política, Identidade e Minorias" Iris Marion Young afirma que "Homens e mulheres que não são diretamente responsáveis, por meio de deliberações em comum, decisões em comum e ações em comum, pelas políticas que determinam suas vidas em comum não são realmente livres de modo algum" (YOUNG, 2006, p.146-147). Além disso, é parte essencial da democracia que as minorias devam ser adequadamente representadas. Nenhuma democracia verdadeira será possível exceto uma falsa demonstração dela sem essas minorias (MILL, 2006, p.116).

Segundo Roger Raupp Rios (2002, p.282), "o direito de igualdade decorre imediatamente do princípio da primazia da lei no Estado de Direito [...]"

independentemente das peculiares circunstâncias de cada situação concreta e da situação pessoal dos destinatários da norma jurídica”. Chantal Mouffe, por outro lado, lembra que:

En *Hegemony and Socialist Strategy*, Ernesto Laclau y yo hemos intentado esbozar las consecuencias de tal interpretación teórica para un proyecto de democracia plural y radical. Abogamos por la necesidad de establecer una cadena de equivalencias entre las diferentes luchas democráticas, para crear una articulación equivalente entre las demandas de las mujeres, los negros, los trabajadores, los homosexuales y otros (MOUFFE, 1993, p.7).

Nesse passo para a preservação dos direitos das minorias pode ser criada uma lei geral que traz em si uma exceção para preservar os direitos das minorias, como, por exemplo, a proibição do uso da burca, salvo se ofender crença religiosa ou os costumes culturais de um grupo. Portanto, a aplicação conjunta do princípio da igualdade e da não discriminação gera a criação de ações afirmativas.

O tratamento diferencial surge quanto há situações de escassez de oportunidades de postos de trabalho ou até mesmo acesso a melhores cargos e salários e até mesmo cargos públicos a serem distribuídos entre indivíduos diferentes.

Nessa vereda são necessárias estratégias para melhorar a quantidade de oportunidades femininas tendo em vista que somente o princípio da não discriminação é incapaz de suprir o amparo protetivo da preservação da igualdade de gênero.

Por essas razões, muitas propostas recentes de maior inclusão política

nos processos democráticos defendem medidas que propiciem maior representação dos grupos sub-representados, especialmente quando esses grupos são minorias ou estão sujeitos a desigualdades estruturais. Ativistas dos movimentos de mulheres de muitos cantos do mundo, por exemplo, apontam que legislaturas ocupadas majoritariamente por homens não podem representar devidamente as mulheres. Em resposta a isso, alguns governos têm decretado medidas voltadas a proporcionar maior presença feminina nos órgãos legislativos, geralmente determinando que os partidos incluam uma certa proporção de mulheres nas suas listas de candidatos. Nos países que não contam com tais dispositivos é crescente a mobilização das mulheres pela adoção de medidas nesse sentido, ao passo que diversos partidos têm reconhecido que suas listas não são devidamente representativas sem uma certa proporção de candidaturas femininas, ainda que a lei não o exija (YOUNG, 2006, p.140-141).

A baixa participação feminina em cargos públicos traz o seguinte questionamento, parafraseando Friedrich Müller (2000, p.20): qual o grau de exclusão social que um sistema considerado democrático, como o brasileiro, pode aceitar? A exclusão social acarreta a degradação do ser humano em suas manifestações e o afastamento das minorias da discussão política e do amparo aos seus direitos, sendo necessário, portanto, derrubar o preconceito e equiparar de fato, dando igualdade de chances e de acesso às mulheres ao poder político.

O reconhecimento de direitos migrou para a própria práxis ao constatarmos que no direito positivo e no próprio Estado Democrático de Direito há

princípios que possuem uma fundamentação pós-convencional e que devem ser ajustados a uma consciência pública de uma cultura política liberal. Em um Estado Democrático de Direito todos devem ser portadores dos mesmos direitos.

As lutas pelo reconhecimento no estado democrático só possuem força legitimante na medida em que todos os grupos tenham acesso à esfera pública política, tenham voz ativa e possam articular suas necessidades, e ninguém seja marginalizado ou excluído. Já deste ponto de vista da representação e da “qualificação cívica” é importante assegurar as premissas efetivas para o gozo em igualdade de chances dos direitos formalmente iguais. Tal não se aplica apenas aos direitos de participação política, mas também aos de participação social e aos direitos individuais, pois ninguém pode agir politicamente de forma autônoma se as condições de emergência de sua autonomia privada não estiverem asseguradas. Neste contexto, sou também favorável ao estabelecimento de cotas; por exemplo, por uma política de *preferred biring* em todos os setores de formação e de ocupação nos quais apenas por esta via possa ser assegurado o “justo valor” dos direitos iguais para grupos estrutural e historicamente desfavorecidos. Estas medidas devem produzir um “efeito recuperativo” e têm por isso caráter temporário (HABERMAS, 1997, p.97).

O amparo à equiparação dos direitos das mulheres implica em considerar o outro portador dos mesmos direitos. Portanto, o princípio da igualdade está atrelado ao princípio da antidiscriminação, da anti-subjugação, se relacionando com o princípio da dignidade da pessoa

humana, estabelecendo que se deve conferir iguais direitos, iguais valores às pessoas, independentemente de sua condição. Sendo assim, ações afirmativas são imprescindíveis.

3. Considerações finais

A busca pela garantia e proteção de seus direitos e uma efetiva igualdade de gênero é uma luta constante das mulheres, sendo baseadas no reconhecimento da garantia de direitos em prol do respeito princípio da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da não discriminação.

A Constituição Federal de 1988 é clara no sentido de que os direitos fundamentais possuem aplicação imediata fornecendo aos cidadãos garantias visando a proteção desses direitos, de forma que a igualdade de gênero é não é uma mera concessão e sim uma exigência pública (BAHIA; NUNES, 2009, p.58).

Nesse passo, o acesso das mulheres a cargos públicos deve ser incentivado mediante a aprovação da PEC 590-A/06 e o respeito pelos partidos políticos da Lei 9.504/97, reservando às mulheres pelo menos 30% de suas candidaturas aos legislativos federal, estadual e municipal. Ademais, é necessário a inserção pelo legislador de uma sanção aos partidos políticos que descumprirem essa norma, proporcionando efetivamente a inclusão democrática dessas minorias e o tratamento igualitário e protetivo por parte do poder público.

Portanto, nada justifica a omissão do legislativo brasileiro em relação à inércia na aprovação da PEC 590-A/06 da criação de sanções efetivas aos partidos políticos por violarem a cota legal de reserva às mulheres de pelo menos 30% de suas candidaturas aos

legislativos federal, estadual e municipal.

O incentivo a práticas representativas femininas é uma ação afirmativa que propicia a inclusão política e uma identidade maior dos representantes com os representados do grupo feminino, sendo necessário, uma maior mobilização do legislador no sentido de proporcionar o maior acesso das mulheres a cargos públicos.

Referências

- AMARAL JUNIOR, Alberto; JUBILUT, Liliana Lyra. (Org.). **O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. **Uma Mulher Presidente do Brasil**. Jornal A Tribuna Pousoalegrense: Pouso Alegre – MG, ano V, v. 258, p. 5, 06 nov. 2010.
- BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; NUNES, Dierle José Coelho. **O potencial transformador dos direitos “privados” no constitucionalismo pós – 88: igualdade, feminismo e risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 882, 2009, p. 45/60.
- BERGOGLIO, Maria Inés. **Desigualdades en el acceso a la justicia civil diferencias de género**. En revista de Investigaciones Jurídicas y Sociales. Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Nacional del Argentina, 2007, p. 1/12.
- COSTA, Albertina de Oliveira. **Protagonistas ou coadjuvantes: Carlota e os estudos feministas**. São Paulo: Cadernos de Pesquisa, n. 96, fev. 1996, p. 66/70.
- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- DUARTE, Constância Lima. **As viagens de Nísia Floresta: memória, testemunho e história**. Florianópolis: Revista de Estudos Feministas, n. 16, set/dez 2008, p. 1047/1060.
- FISS, Owen M. **Qué es el feminismo?** Congreso del Consejo General del Poder Judicial. Madrid, diciembre, 1992.
- FORST, Rainer. **Contextos da Justiça**. Boitempo Editorial: São Paulo, 2010.
- GROPPI, Ângela; BONACCHI, Gabriella. (Org.) **O Dilema da cidadania. direitos e deveres das mulheres**. São Paulo: Unesp, 1995.
- HABERMAS, Jürgen. **A Constelação Pós – Nacional: ensaios políticos**. São Paulo: Littera Mundi, 2001.
- HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. São Paulo: Edições Loyola, 2007.
- HABERMAS, Jürgen. **A nova intransparência: a crise do Estado de Bem Estar Social e o Esgotamento das Energias Utópicas**. Novos Estudos: CEBRAP, n.18, set. 87, p.77/102.
- HABERMAS, Jürgen. **Entrevista de Jürgen Habermas a Mikael Carlehedem e René Gabriels**. Novos Estudos CEBRAP, n. 47, março 1997, p. 85/102.
- MILL Stuart. **Ensaio sobre a Liberdade**. São Paulo: Escala, 2006.
- MILL Stuart. **O Governo Representativo**. São Paulo: Escala, 2006.
- MOUFFE, Chantal. **Feminismo, ciudadanía y política democrática radical**. México: Debate Feminista, março, 1993.
- MOUFFE, Chantal. **Pensando a democracia com, e contra, Carl Schmitt**. Trad. Menelick de Carvalho Neto. In Revue Française de Science Politique, vol.42, n.1, fev.1992.
- MÜLLER, Friedrich. **Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático?** Porto Alegre: Unidade editorial, 2000.
- NEVES, Maria. **Mulheres têm pouco acesso a cargos públicos no Brasil**. Distrito Federal: Agência Câmara, 08.03.2007.
- PAUTASSI, Laura C. **Há igualdade na desigualdade? Abrangência e limites das ações afirmativas**. In SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, n. 6, ano 4, 2007.
- PEREIRA DOS ANJOS, Cláudia Giovannetti. **O Supremo Tribunal Federal e a proteção às minorias**. In: AMARAL JUNIOR, Alberto; JUBILUT, Liliana Lyra. (Org.). **O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- RICCEUR, Paul. **Leituras 1: em torno ao político. Tolerância, intolerância, intolerável**. São Paulo: Brasil, 1995.

RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Esmafe, 2001.

RIOS, Roger Raupp. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual: a homossexualidade no direito brasileiro e norte americano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SOIHET, Rachel. **Nísia Floresta e mulheres de letras no Rio Grande do Norte: pioneiras na luta pela cidadania**. Florianópolis: Revista de Estudos Feministas, n. 13, jan/abr. 2005, p. 179/199.

SOUSA, Lina Gomes Pinto de; SOMBRIO, Mariana de Moraes; LOPES, Maria Margaret. **Para ler Bertha Lutz**. Campinas: Cadernos Pagu, n. 24, jan/jun 2005, p. 315/325.

TABAK, Fanny; VERUCCI, Florisa. **A Dificil igualdade: os direitos da mulher como direitos humanos**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **The Vindication of Rights of Woman**. London: Penguin Classics, 1992.

YOUNG, Iris Marion. **Representação política, identidade e minorias**. São Paulo: Lua Nova, 67, 2006, p. 139/190.

Site:

“PEC cria vagas para mulheres nas Mesas da Câmara e do Senado”. 09/01/2009. Disponível em:
<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/132997.html>; Acesso em: 23. nov. 2010.